



Praca Antonio Prado, 70 | Iguape | CEP: 14860-000  
PABX: (16) 39-8-9-00 | Fax: (16) 39-8-1140  
CNPJ: 25.370.097/0001-77

Estado

Paulo

Barrinha, 11 de agosto de 2017.

OFÍCIO Nº. 078/2017

AO  
EXMO. SR.  
RONALDO DA SILVA ALVES  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BARRINHA - SP

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo ao presente, estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis para a necessária apreciação dos nobres Edis, projeto de lei que Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais do Município de Barrinha e dá outras providências.

Trata-se na realidade de proposição que, em face de outros diplomas editados anteriormente, arremata todo um arcabouço jurídico legal, que cria o embasamento para se coloque em prática o citado programa que, em suma, destina-se a promover a regularização e recuperação de crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Consigna ainda em seu bojo a anistia de juros de mora e multa dos citados débitos enquadrados na situação retratada no seu artigo primeiro para pagamentos parcelados, provando com os documentos hábeis que acompanham a presente lei que tais medidas, no caso vertente a não cobrança de juros e multas, não se afiguram lesivas ao tesouro municipal, consoante se infere do competente impacto orçamentário e financeiro, bem como outros elementos que cumprem de sobrejo os pressupostos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas cópias encontram-se acostadas ao presente expediente.

*Dezena 14/150/2017*



Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Administrado 2017/2020

Ainda há que se citar, que a dívida ativa do município constitui-se em um determinado valor substancialmente expressivo, com tendência a crescer ao longo dos anos, independente de todas as providências jurídicas que o Executivo vem tomando, fruto certamente das limitadas condições sócio-econômicas da população, que estatisticamente demonstra um baixo poder aquisitivo, porquanto com insuficiência de disponibilidade para saldar tais importâncias em uma única vez, acrescidos de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Dado à urgência e a importância que reveste a matéria, solicitamos que essa seja apreciada em regime de urgência urgentíssima.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente

MITUO TAKAHASI  
- Prefeito Municipal -



2017/2020

Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI N°. 28/17

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barrinha, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo, desde que respeitados os valores mínimos indicados no parágrafo único deste artigo, a saber:

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 800,00	12 (doze)
De R\$ 801,00 a R\$ 5.000	24 (vinte e quatro)
Acima de 5.001,00	36 (trinta e seis)

Parágrafo único – Fica estabelecida como parcela mínima a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte “pessoa jurídica” e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte “pessoa física”.

Art. 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

**Art. 4º** Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 31/12/2016.

**§ 1º** A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

**§ 2º** Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, para pagamento à vista.

**Art. 5º** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Art. 6º** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 7º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

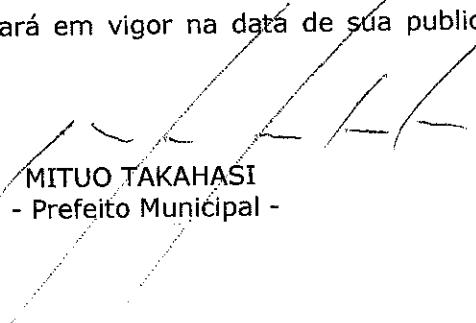
- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

**Art. 8º** O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo Único** – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 9.** O prazo de adesão ao Programa será de 30 (Trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MITUO TAKAHASI  
- Prefeito Municipal -